



## INFORMAÇÃO

**Assunto:** Emissão de Certificados de Incapacidade Temporária em Consulta sem Presença do Utente

Em aditamento ao parecer do colégio de MGF, sobre o assunto em epígrafe, cumpre-nos informar o seguinte:

A Portaria n.º 337/2004, de 31 de março, na redação dada pela Portaria n.º 11/2024, de 18 de janeiro, que regula esta matéria, prevê, no n.º 1 do art. 2.º, que *"O reconhecimento e a duração da incapacidade temporária são fundamentados em exame clínico do beneficiário, sendo os respectivos elementos de informação anotados e arquivados no respectivo processo clínico."*

Constata-se que o CIT consubstancia um atestado médico no qual o médico certifica determinada situação clínica de incapacidade temporária, após realização de exame clínico pelo mesmo. De acordo com o Colégio da Especialidade de MGF, o conceito "exame clínico" poderá significar uma *"avaliação global do utente", "abrangendo anamnese, exame físico, meios complementares de diagnóstico e/ou outros elementos diagnósticos (e.g. relatórios clínicos)"*.

Na verdade, o referido exame clínico poder-se-á realizar por meios telemáticos, não sendo exigida uma consulta presencial. Note-se que a telemedicina, regulada no capítulo VII do Código Deontológico dos Médicos, **estabelece um dever de cuidado acrescido do médico**, isto é, uma especial exigência para o exercício da mesma. Uma consulta médica por meios telemáticos *"deve realizar-se em condições sobreponíveis a uma consulta presencial, e só será dada quando o médico tiver uma ideia clara e justificável da situação clínica"* (art. 46.º, n.º 2 do CDM).

De acordo com o n.º 3 do art. 46.º do CDM *"O médico que usa os meios da telemedicina e não observa presencialmente o doente, deve avaliar cuidadosamente a informação recebida, só podendo dar opiniões, recomendações ou tomar decisões médicas, se a qualidade da informação recebida for suficiente e relevante"*.

Destes preceitos resulta que o médico terá autonomia para decidir se está em condições de avaliar o utente por meios telemáticos, i.e., se tem elementos clínicos suficientes para retirar uma conclusão clínica, sendo certo que poderá sempre entender que não e solicitar ao utente uma consulta presencial ou a remessa de elementos adicionais.



ORDEM  
DOS MÉDICOS

O exercício da telemedicina exige o preenchimento de requisitos mais exigentes para a plena atividade que, uma vez preenchidos, levam a que a atividade possa ser equiparável ao exercício presencial da telemedicina, podendo o médico prescrever declarações de saúde e/ou atestados tais como o CIT, conforme *"Informação jurídica – condições para exercício da telemedicina"*, publicada na página oficial da OM a 14 de março de 2018.

Destarte, é nosso parecer que não há nenhum impedimento legal à emissão de CIT por meio de consulta não presencial, uma vez que a telemedicina é expressamente reconhecida e regulada no nosso ordenamento jurídico e permite igualmente a emissão de atestados médicos. Enfatiza-se, contudo, a responsabilidade do médico na avaliação em concreto das condições para a realização de exame clínico por meios telemáticos.

Lisboa, dia 29 de novembro de 2024

Luís Filipe Pereira  
Advogado / Lawyer  
Departamento Jurídico  
Conselho Nacional